

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.358, de 2019, do Senador Major Olímpio, do Senador Flávio Bolsonaro e do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.*

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.358, de 2019, altera os arts. 5º, 6º e 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Mais detalhadamente, o PL acrescenta incisos nos arts. 5º e 6º para mencionar expressamente o sistema socioeducativo no âmbito das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). No art. 9º, promove a inclusão de inciso no § 2º, para prever os órgãos do sistema socioeducativo como integrantes operacionais do SUSP; além de acrescentar o § 5º, prevendo expressamente que “*considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários*”.

Na justificação, os autores argumentam que os agentes socioeducativos exercem atividade similar aos agentes penitenciários, que tem natureza de Segurança Pública.



SF/19549.80060-90

O Senador Marcos Rogério apresentou a Emenda nº 01, para incluir no art. 6º da Lei nº 13.675, de 2018, como objetivo da PNSPDS, “*aperfeiçoar a segurança pública portuária, por meio do fortalecimento das guardas portuárias*”. Ademais, reformula a redação proposta pelo PL para o § 5º do art. 9º dessa Lei, para estabelecer que “*considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários e pelos guardas portuários*”.

O Senador Nelsinho Trad apresentou a Emenda nº 02, que na sua justificativa explica que os guardas municipais, responsáveis pelos bens, serviços e instalações municipais, foram incluídos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, portanto, já fazem jus à natureza policial.

II – ANÁLISE

Não observamos inconstitucionalidade formal ou material na proposição. Também não encontramos vício de injuridicidade nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno. De fato, os agentes socioeducativos desempenham atividade similar à dos agentes penitenciários, razão pela qual era inconcebível que o SUSP não compreendesse os órgãos do sistema socioeducativo e que a PNSPDS não contemplasse, em suas diretrizes e objetivos, esse sistema.

Consideramos, ainda, que as Emendas nº 01 e 02 complementam o PL, por estabelecerem, entre os objetivos da PNSPDS, o aperfeiçoamento da segurança pública portuária e das guardas municipais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.358, de 2019, e das Emendas nº 01 e 02.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SF/19549.80060-90